



## MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

### LEI N° 424/06

**SÚMULA:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Reserva do Iguaçu (REFISRI) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Reserva do Iguaçu (REFISRI), com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimentos acima de 01(um) ano, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - O ingresso no REFISRI dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamentos dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

**Parágrafo único** - O ingresso no REFISRI implica inclusão da totalidade de débitos referidos no artigo primeiro, em nome da pessoa física, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**Art. 3º** - A opção pelo REFISRI poderá ser formalizada até 01(um) ano a contar da vigência desta lei, mediante a utilização do termo de opção do REFISRI, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização.

**§ 1º** - No período referido no caput deste artigo será realizado ampla campanha de divulgação do projeto de recuperação fiscal, para que todos os contribuintes venham a ter conhecimento da possibilidade do parcelamento dos débitos com o município de Reserva do Iguaçu.

**§ 2º** - Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, o contribuinte em débito não poderá optar pelo REFISRI, ficando obrigado a quitar seus débitos numa única parcela.

**Art. 4º** - Os créditos tributários de que trata o artigo primeiro, incluídos no REFISRI, devidamente confessos, poderão ser parcelados em 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

**§ 1º** - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização de pedido de ingresso no REFISRI.

**§ 2º** - A consolidação abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa física para esta ou, no caso de pessoa jurídica todos os débitos referentes a empresa ou firma individual, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).**

**Art. 5º - Os contribuintes que optarem por um parcelamento a curto prazo poderão gozar de descontos sobre multas e juros, conforme abaixo:**

**§ 1º - Os pagamentos efetuados à vista terão descontos de 90% de multa e juro.**

**§ 2º - Para os optantes por parcelamento:**

- I- Parcelado em 3 x terão desconto de 70% da multa e juro;
- II- Parcelado em 6 x terão desconto de 60% da multa e juro;
- III- Parcelado em 9 x terão desconto de 50% da multa e juro;
- IV- Parcelado em 12 x terão desconto de 40% da multa e juro;
- V- Parcelado em 24 x terão desconto de 20% da multa e juro.

**§ 3º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFISRI, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.**

**§ 4º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFISRI deverá ser instruído ainda com o comprovante de pagamento das custas processuais, independentemente do pagamento da verba honorária, fixada ou não, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução por solicitação da Assessoria Jurídica do Município até a quitação do parcelamento.**

**§ 5º - O pedido de parcelamento implica:**

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativos aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

**Art. 6º - O débito consolidado na forma do art. 2º, sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.**

**Art. 7º - Será excluído do REFISRI:**

- I - O inadimplente do atraso por 03(três) meses consecutivos ou 06(seis) meses alternados, ou o que ocorrer primeiro;
- II - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

**Parágrafo único - A exclusão do optante do REFISRI implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequência cobrança judicial.**

**Art. 8º - É vedado ao contribuinte optar pelo parcelamento em longo prazo e posteriormente pleitear a rescisão contratual, objetivando o parcelamento em curto prazo.**

**Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada através de Decreto Municipal no prazo de 30(trinta) dias, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 16 de outubro de 2006.

  
**Sebastião Almir Caldas de Campos**  
Prefeito Municipal

Publicado no Fato do Iguaçu  
Edição nº 271 em 13/10/06

  
Responsável